

LEI Nº 418/94

"LEI QUE DEFINE INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, Estado de Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - Considera-se infração à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Responde pela infração quem por ação ou sua prática ou dela se beneficia.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração e causa decorrente de força maior ou provenientes de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 3º - As infrações, a critério das autoridades sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 4º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida com excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;



III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;

IV - ter o infrator, sofrido coação, e que não podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator, primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 5º - São circunstâncias agravantes:

I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, / fraude ou má fé;

II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagens pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ou disposto na legislação sanitária;

III- tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública o infrator deixa de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou sá-lo.

IV- o infrator coagir outros para execução material da infração.

V- ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

VI- ter o infrator reincidente.

Art. 6º - A reincidência específica torna o infrator passível de qualidade máxima e a caracterização em gravíssima.

Parágrafo Único - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 7º - Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:



Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença de estabelecimento ou multa;

II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde;

Pena - advertência, multa, interdição e / ou cancelamento de licença de estabelecimento;

III - deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentos vigentes, doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem;

Pena - advertência e / ou multa;

IV - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Pena - advertência e/ou multa;

V - opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

VI - contrariar normas legais pertinentes;

a) na construção instalação ou saneamento de laboratórios industriais farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneros, que interessem a saúde pública;

b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e das radiações;

Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento;

VII - inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construção, reformas, loteamentos, abastecimentos domiciliares de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões necrotérios, velórios e cemitérios estábulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as suas formas, bem como tudo que controla a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização;

Pena - advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento;



VII - prazo de interposição de recurso quando cabível.

Parágrafo Único - havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste a menção do fato.

Art. 14 - o infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente

II - pelo correio ou via postal

III - por edital, se estiver em lugar incerto e/ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exaver ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na empresa oficial considerando-se efetivada a notificação, cinco (05) dias após a publicação.

Art. 15 - Quando apesar da lavratura do auto de infração substituir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido o edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º artigo anterior.

§ 1º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades / previstas na legislação vigente.

Art. 16 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação.



VIII - o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aerovãos e veículos terrestres;

Pena - multa, interdição e/ou cancelamento de licença;

IX - aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com as prescrições médicas;

Pena - multa, interdição do estabelecimento e/ou cancelamento da licença;

X - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes, domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública;

Pena - multa, apreensão e inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XII - expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador saneantes domicenitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados;

Pena - multa apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do cancelamento;

XIII - expor ao consumo alimento que:

- a) - contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) - estiver deteriorado ou adulterado;
- c) - contiver aditivo proibido ou perigoso.

Pena - multa, apreensão, interdição e inutilização do alimento e/ou cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento;



XIV - atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir assim como, divulgar informações que possa induzir o consumidor a erro quanto a qualidade natureza, espécie, origem quantidade e identidade / dos produtos;

Pena - advertência, multa, interdição, cancelamento de licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda;

XV - Expor a venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios tubérculos, bulbos, rizomas, semente e grãos em estado de germinação;

XVI- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamentos e demais / produtos sujeitos à fiscalização que tenham sido interditados;

Pena- multa e/ou interdição do estabelecimento;

XVII- Comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias a sua preservação;

Pena- advertência, apreensão e/ou inutilização, cancelamento de licença de funcionamento do estabelecimento e/ou multa;

XVIII-aplicação, por empresas particulares, de reticidas cuja ação produza gás ou vapor, em galerias, boeiros porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais;

Pena -advertência, interdição, cancelamento de licença de funcionamento da empresa e/ou multa;

XIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral;

Pena -interdição e/ou multa;



XX - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal;

Pena - interdição e/ou multa;

XXI - proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Pena - advertência, e/ou multa;

XXII - instalar consultórios médicos, odontológicos e de qualquer outras atividades de saúde, laboratórios de análises e de / pesquisas clínicas, banco de sangue, de leite humano, de / olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginásticas fisioterapia de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais termas climatéricas, de repouso e congêneros, gabinetes ou serviços que utilizam aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radiativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas com a participação de agentes que exercem profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o / disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XXIII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa;



XXIV - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços / ou unidades de saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ ou multa;

XXV - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município de Anadia, laboratório de produção de medicamentos drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, / correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro licença e autorização de órgão sanitário competente ou contrariando normas legais pertinentes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou / multa;

XXVI - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam da prescrição médica sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, apreensão e/ou inutilização e/ou multa;

XXVIII - exportar sangue e suas derivadas placentas, órgãos glândulas ou hormônios, bem como qualquer substância ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou / multa;

XXIX - reaproveitar vestígios de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, nos envaseamentos de alimentos bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;



XXX- transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Paragrafo Único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e a assistência e responsabilidade técnicas.

TÍTULO II DO PROGRESSO ADMINISTRATIVO

Art. - 12 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. - 13 - Auto de infração será lavrada na sede de repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, / bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de duas (02) testemunhas e do autuante;



- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III- os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único - sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 8º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
 - II- multa;
 - III- apreensão do produto, substância, aparelho ou acessório;
 - IV- interdição do produto, substância, aparelho ou acessório;
 - V- inutilização do produto, substância, aparelho ou acessório;
 - VI- suspensão de vendas ou fabricação de produto, substância, aparelho ou acessório;
 - VII- interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - VIII- proibição de propaganda;
 - IX- cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- Art. 9º - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes:

- I- nas infrações leves, de 01 UFR a 05 UFR;
- II- nas infrações graves, de 05 UFR a 10 UFR;
- III- nas infrações gravíssimas, de 10 UFR a 40 UFR;

Art. 10º - Os profissionais de saúde de nível superior e os técnicos de saneamento, no exercício da fiscalização sanitária respectivas as respectivas áreas de atuação, tem competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, expedindo intimações, impondo penalidades referentes a prevenção de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer hora, desde que devidamente identificados.

Art. 11º - São infrações sanitárias:

- I- obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;



§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ou vir o servidor atuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 17- Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 18- A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas insumos farmacêuticos produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública cu amostras para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Executam-se o disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição será caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento com medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.



Art. 19 - Na hipótese de interdição do produto previsto no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 20 - Se a interdição for imposta como o resultado do lado laboratorial a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 21 - O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 22 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostras representativas do estoque existente, e se assegurarem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial para a realização da análise fiscal, na presença do seu diretor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - na hipótese no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrada laudo minucioso e inclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e feita cópia, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e a empresa fabricante.

§ 4º - O infrator discordando do resultado condenadamente com o pedido de revisão da decisão corrida, requerer perícia contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.



§ 5º - Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja / primeira via integrará o processo e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos à adoção de outros.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará / novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório fiscal.

Art. 23 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando-o arquivamento do processo.

Art. 24 - Nas transgressões, que independem de análises e perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 - Nas decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recursos para a autoridade superior, dentro da esfera Municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência e publicação.